

CONSTITUIÇÃO

DO ESTADO ESPACIAL DE ASGÁRDIA



Conteúdo

Preâmbulo	3
Capítulo 1. Declaração da União da Asgárdia	4
Capítulo 2. Disposições gerais	6
• <i>Artigo 1. Nome do Estado</i>	6
• <i>Artigo 2. Estatuto da Asgárdia</i>	6
• <i>Artigo 3. Missão da Asgárdia</i>	6
• <i>Artigo 4. Valores supremos da Asgárdia</i>	6
• <i>Artigo 5. Território da Asgárdia</i>	7
Capítulo 3. Cidadania espacial da Asgárdia	8
• <i>Artigo 6. Cidadãos da Asgárdia</i>	8
• <i>Artigo 7. Localização dos cidadãos</i>	8
• <i>Artigo 8. Principais direitos e liberdades dos cidadãos</i>	8
• <i>Artigo 9. Principais obrigações dos cidadãos</i>	9
• <i>Artigo 10. Garantias dos direitos e liberdades dos cidadãos</i>	10
Capítulo 4. Recursos de Asgárdia	12
• <i>Artigo 11. Recursos Humanos</i>	12
• <i>Artigo 12. Recursos naturais</i>	12
• <i>Artigo 13. Recursos financeiros</i>	12
• <i>Artigo 14. Recursos científicos</i>	13
• <i>Artigo 15. Propriedade</i>	14
Capítulo 5. Democracia e justiça social na Asgárdia	15
• <i>Artigo 16. Democracia</i>	15
• <i>Artigo 17. Justiça</i>	16
• <i>Artigo 18. Igualdade de dignidade de todos e de cada um</i>	16
• <i>Artigo 19. Trabalho</i>	17
• <i>Artigo 20. Proteção social</i>	17

Capítulo 6. Segurança na Asgárdia	18
• <i>Artigo 21. Esferas de segurança na Asgárdia</i>	18
• <i>Artigo 22. Segurança do cidadão</i>	18
• <i>Artigo 23. Segurança na Asgárdia</i>	19
• <i>Artigo 24. Proteção do planeta Terra</i>	19
• <i>Artigo 25. Frota aérea e espacial da Asgárdia</i>	20
Capítulo 7. Governo da Asgárdia	21
• <i>Artigo 26. Símbolos do Estado</i>	21
• <i>Artigo 27. Língua</i>	21
• <i>Artigo 28. Capital</i>	22
• <i>Artigo 29. Relações externas</i>	22
• <i>Artigo 30. O poder do Estado</i>	23
Capítulo 8. Administração pública da Asgárdia	24
• <i>Artigo 31. Sistema judicial</i>	24
• <i>Artigo 32. Chefe do Estado da Asgárdia</i>	25
• <i>Artigo 33. Conselho Real dos Valores Supremos da Asgárdia</i>	27
• <i>Artigo 34. Parlamento da Asgárdia</i>	27
• <i>Artigo 35. Governo da Asgárdia</i>	29
• <i>Artigo 36. Tomada e execução das decisões</i>	30
• <i>Artigo 37. Tribunal</i>	31
• <i>Artigo 38. Ministério Público</i>	31
• <i>Artigo 39. Câmara das Contas</i>	32
• <i>Artigo 40. Autoridades policiais</i>	32
Capítulo 9. Adoção e emendas da Constituição da Asgárdia	33
• <i>Artigo 41. Adoção da Constituição da Asgárdia</i>	33
• <i>Artigo 42. Primeira constituição da Asgárdia</i>	33
• <i>Artigo 43. Quorum para adoção da Constituição</i>	33
• <i>Artigo 44. Emenda da Constituição da Asgárdia</i>	33
• <i>Artigo 45. A ordem de introdução das emendas na Constituição da Asgárdia</i>	33
Capítulo 10. Considerações intermédias e finais	34
• <i>Artigo 46. Os direitos especiais do Chefe de Estado até a eleição do Parlamento e a formação do Governo da Asgárdia</i>	34
• <i>Artigo 47. Procedimento especial para a eleição de um novo chefe de Estado</i>	34
• <i>Artigo 48. Prazo de eleição do Parlamento da Asgárdia</i>	34
• <i>Artigo 49. Prazo de formação do Governo da Asgárdia</i>	34
• <i>Artigo 50. Entrada da Constituição em vigor</i>	34



Nós, pessoas do planeta Terra, independentemente do local de nascimento, residência, língua, género, raça, nacionalidade, religião e cidadania Terrestre, com base na nossa escolha pessoal, na convicção e na vontade de:

- unir a futura humanidade na forma de uma humanidade supraétnica, supraestatal, supraconfeccional, moral, justa, pacífica, baseada na sua unidade na igualdade e dignidade de cada pessoa, com vista ao futuro e ao espaço infinito do Universo
- superar as divergências, conflitos, desigualdade, imperfeição da história anterior da humanidade, elevar a um outro nível as melhores práticas morais e científicas, feitos artísticos da humanidade na sua diversidade civilizacional e cultural e abrir uma nova era da humanidade cósmica,
- com base na Declaração da Unidade da Asgárdia, como parte integrante da presente constituição,

criámos o primeiro na história da humanidade Estado Espacial da Asgárdia.

CAPÍTULO 1.

DECLARAÇÃO DA UNIÃO DA ASGÁRDIA



Nós, o povo livre do primeiro na história da humanidade Estado Espacial da Asgárdia, com base na primogenitura do homem no Universo, aceitamos a presente Declaração

1. Asgárdia é um Estado espacial livre e unido.
2. Os objetivos da Asgárdia são:
 - a garantia da paz no Espaço;
 - a garantia da proteção do planeta Terra e de toda a humanidade;
 - a garantia de igualdade de oportunidades no Espaço de todos os asgardianos residentes na Terra, independentemente das particularidades geográficas, financeiras, tecnológicas dos países e da sua nacionalidade terrestre.
3. Qualquer habitante da Terra, que esteja de acordo com a presente Declaração e que cumpra a Constituição e legislação da Asgárdia, pode ser seu cidadão.
4. Todos os cidadãos da Asgárdia são iguais entre si, independentemente do seu país de origem terrestre, da sua residência, cidadania, raça, etnia, género, língua e riqueza.
5. Asgárdia respeita as leis dos estados terrestres e acordos internacionais na Terra e pretende ser reconhecida como um país igual entre todos os outros países terrestres.
6. Asgárdia não intervém em assuntos dos estados terrestres no princípio de igualdade.
7. Asgárdia participa em acontecimentos terrestres de importância internacional, como qualquer outro país, de acordo com a participação em respetivas organizações.
8. Asgárdia respeita e cumpre com os direitos dos cidadãos dos estados terrestres e protege os direitos dos seus cidadãos na exclusividade da sua cidadania espacial.
9. Asgárdia não participa na política e não há nela lugar para partidos políticos. Mas cada asgardiano pode participar, livremente, na vida política terrestre.
10. Asgárdia é o espelho da Terra, mas nela não se refletem as fronteiras terrestres. Todavia, cada asgardiano, pode, de acordo com as leis terrestres, viver em qualquer país terrestre dentro de quaisquer fronteiras suas.

11. Asgárdia é um país de espírito livre, de ciência e internacionalismo. Mas cada asgardiano pode praticar livremente a religião na Terra.
12. Na Asgárdia não há lugar para a história de conflitos terrestres. Asgárdia está a criar uma nova história de uma futura Humanidade cósmica.

Nós, gente da Asgárdia, tudo faremos pela prosperidade do nosso novo Estado Espacial por nós criado; pela proteção da nossa Pátria, planeta Terra; e pelo desenvolvimento de toda a humanidade no Espaço.

Uma humanidade - uma unidade.

A presente Declaração é um documento primário da criação do
Estado Espacial de Asgárdia

PROJETO

CAPÍTULO 2.

DISPOSIÇÕES GERAIS



Artigo 1. Nome do Estado

As denominações “Estado Espacial da Asgárdia” e “Asgárdia” são equiparadas.

Artigo 2. Estatuto da Asgárdia

Asgárdia é o primeiro Estado, uma Monarquia Constitucional que é supraétnico, supraestatal, supraconfecional, moral, justo, pacífico, baseado na sua unidade na igualdade da dignidade de cada pessoa, com vista ao futuro e ao espaço infinito do Universo.

Artigo 3. Missão da Asgárdia

Existência e desenvolvimento do Estado Espacial de Asgárdia e da nova humanidade cósmica.

Artigo 4. Valores supremos da Asgárdia

1. Valores supremos da Asgárdia são os valores gerais baseados na autoconsciência dos cidadãos da Asgárdia, que formam a unidade da comunidade asgardiana, a base de definição dos objetivos e atividade dos órgãos estatais, cidadãos e uniões dos cidadãos da Asgárdia.
2. A Constituição, as leis e outros atos legislativos da Asgárdia e atividade dos órgãos estatais cumprem e protegem os valores supremos da Asgárdia.
3. O Valor supremo da Asgárdia é a aspiração da humanidade de um futuro infinito, um Universo infinito, um imparável conhecimento, mudança e a criação do mundo.
4. Os valores supremos da Asgárdia no cumprimento da sua Missão são:
 - a. a paz no Espaço e povoação do Universo;
 - b. proteção do planeta Terra e de toda a humanidade das ameaças do Espaço;
 - c. garantia de igualdade de oportunidade no Espaço para todos os cidadãos da Asgárdia;
 - d. união de toda a humanidade espacial como comunidade;
 - e. igualdade da dignidade humana, do seu direito e liberdade, desenvolvimento harmonioso da personalidade;
 - f. vida humana, amor, filhos e família, continuação da espécie humana;

- g. superioridade do direito;
 - h. ecologia espacial;
 - i. coletivismo e entreatajuda;
 - j. criatividade científica e espiritual, crença nas possibilidades ilimitadas da mente humana, conhecimento, trabalho e progresso;
 - k. paz, calma, proteção e segurança;
 - l. moralidade, justiça e liberdade;
 - m. harmonia da personalidade, da sociedade e do Estado.
5. Os valores supremos da Asgárdia são iguais e são realizados de forma igual na gestão estatal. Em caso de conflito de valores supremos aquando da sua realização, vigora o valor supremo absoluto da Asgárdia.
 6. Valores supremos da Asgárdia têm validade na relação com pessoas e com os Estados do planeta Terra, nas comunicações com inteligência extraterrestre, em caso da sua deteção.
 7. Sabotagem e desvalorização dos valores da Asgárdia são proibidas. O estado e os cidadãos são obrigados a praticar e proteger valores supremos da Asgárdia dos intentos internos e externos.

Artigo 5 Território da Asgárdia

1. O território da Asgárdia no primeiro momento da sua criação é a noosfera digital, estado digital com cidadãos vivos na Terra, localizado em órbita da Terra em forma de um satélite ou do seu agrupamento orbital.
2. O território da Asgárdia é alargado através da formação das Localidades da Asgárdia na Terra, em órbitas terrestres e corpos celestes.
3. As Localidades da Asgárdia na Terra são espaços naturais no solo terrestre ou na superfície aquosa e estruturas edificadas pelo homem em cima delas, adquiridas de forma legal e pacífica.
4. As Localidades da Asgárdia nas órbitas terrestres são satélites, os seus agrupamentos orbitais, plataformas artificiais (arcas) e meios de proteção do planeta Terra e da Asgárdia.
5. As Localidades da Asgárdia nos corpos celestes são as formações espaciais da Asgárdia na Lua e noutros objetos do sistema Solar e de todo o Universo.
6. O território da Asgárdia é aumentado através de aquisição de novas Localidades na Terra, no espaço cósmico e nos corpos celestes.
7. Asgárdia utiliza territórios adjacentes - terra sólida, minas, oceano, atmosfera, espaço, corpos celestes - de acordo com as normas e princípios geralmente aceites e acordos internacionais celebrados.

CAPÍTULO 3.

CIDADANIA ESPACIAL DA ASGÁRDIA



Artigo 6. Cidadãos da Asgárdia

1. Qualquer habitante da Terra, maior de 16 anos, e que aceite a Declaração da Unidade da Asgárdia, a sua Constituição e que, conscientemente, forneça os seus dados digitais à base de conhecimentos da Asgárdia, pode ser seu cidadão.
2. A cidadania da Asgárdia tem uma natureza única e não é segunda ou dupla nacionalidade para estados do planeta Terra. A aquisição da cidadania espacial pela pessoa que tenha a cidadania do estado terrestre não gera cidadania múltipla, caso tal não seja previsto por acordo internacional da Asgárdia.
3. A criança adquire a nacionalidade espacial, caso um, ou ambos os pais tenham a nacionalidade da Asgárdia. A criança nascida antes da criação da Asgárdia adquire a nacionalidade mediante o requerimento de um ou ambos os pais, que sejam nacionais da Asgárdia.
4. A cidadania pode ser cessada pelo meio de renúncia à cidadania pela iniciativa do cidadão da Asgárdia, assim como através da privação da cidadania vitalícia ou por um determinado prazo pela iniciativa da Asgárdia. Os motivos da privação da cidadania espacial, assim como limitações de atribuição da cidadania espacial são determinadas pela legislação da Asgárdia.

Artigo 7. Localização dos cidadãos

1. Os cidadãos da Asgárdia têm o direito à livre circulação nas localidades da Asgárdia e o direito da escolha da sua localização nos territórios dos estados do planeta Terra.
2. A residência permanente do cidadão da Asgárdia no território do estado do planeta Terra não implica a retirada ou diminuição dos seus direitos e liberdades, não diminui nem cessa a sua cidadania espacial, assim como não invalida as suas obrigações relativamente à Asgárdia.

Artigo 8. Principais direitos e liberdades dos cidadãos

1. Asgárdia reconhece todos os direitos e liberdades do homem e cidadão, de acordo com as normas e princípios internacionalmente aceites. Direitos e liberdades do homem não são alienáveis e pertencem a cada um desde o seu nascimento, com base na lei.
2. Todos os cidadãos da Asgárdia são iguais entre si.

3. Em caso de aquisição da nacionalidade espacial pelo nascimento, a pessoa adquire e realiza o seu direito na totalidade, quando completar a maioridade aos 16 anos.
4. Principais direitos e liberdades do cidadão da Asgárdia:
 - a. a liberdade pessoal e a liberdade de expressão são invioláveis;
 - b. direito à participação e gestão dos assuntos do estado direta ou indiretamente através dos seus representantes;
 - c. eleger e ser eleito (indicado) para órgãos estatais de Asgárdia, assim como participar nos referendos;
 - d. direito à iniciativa legislativa;
 - e. direito ao acesso à informação sobre atividade dos órgãos estatais e o seu controlo;
 - f. direito à participação na exploração espacial e ao acesso geral ao conhecimento científico sobre o espaço;
 - g. direito à integridade física e à inviolabilidade do domicílio;
 - h. direito a um governo civil;
 - i. direito à propriedade e direito à herança.
5. Se os direitos do cidadão da Asgárdia são violados pelo poder estatal, este terá direito de recorrer ao tribunal para que os mesmos sejam defendidos.
6. A entrega dos cidadãos da Asgárdia aos outros estados só poderá ser feita com base na lei.
7. Cidadãos da Asgárdia têm o direito à criação de associações e comunidades com base na lei.
8. Cidadãos da Asgárdia têm o direito de se reunirem pacificamente e sem armas, sem prévia autorização por escrito.
9. A enumeração, neste artigo, de direitos e liberdades do cidadão não deve ser interpretada como negação ou diminuição de outros direitos do cidadão estabelecidos nos outros artigos da Constituição da Asgárdia, leis da Asgárdia, assim como direitos e liberdades da pessoa.
10. Direitos e liberdades da pessoa só podem ser limitados pela lei da Asgárdia na medida que esteja prevista pela Constituição da Asgárdia e que seja necessária para fins de proteção da soberania estatal e garantia de segurança da Asgárdia, cumprimento da missão e realização dos valores supremos da Asgárdia, proteção dos direitos e interesses legais dos outros cidadãos da Asgárdia.

Artigo 9. Principais obrigações dos cidadãos

1. Deveres dos cidadãos de Asgárdia são inalienáveis e inseparáveis. Deveres dos cidadãos da Asgárdia surgem desde o momento de aquisição da cidadania espacial.
2. Cada cidadão da Asgárdia deve respeitar os direitos e as liberdades e os interesses legais das outras pessoas não as violando.

3. Cada pessoa que se encontra no território da Asgárdia deve respeitar a Constituição da Asgárdia, leis da Asgárdia, outros atos legais em vigor no território da Asgárdia e respeitar os seus valores supremos.
4. Cada cidadão da Asgárdia deve respeitar a Constituição, leis e outros atos legais, respeitar e realizar valores supremos da Asgárdia, independentemente da sua localização, se o tal não leva à violação da legislação do estado de residência.
5. Cada cidadão da Asgárdia deve pagar os impostos e taxas legalmente fixados.
6. Cada cidadão da Asgárdia tem o direito e o dever de participar nas eleições e referendos. Sonegação sistemática de tal participação pode levar a consequências legais, de acordo com as leis de Asgárdia.
7. Cada cidadão da Asgárdia deve manter a natureza e o ambiente nas localidades da Asgárdia.
8. A proteção da soberania, da segurança da Asgárdia, o cumprimento da missão da Asgárdia e a realização dos valores supremos são obrigações do cidadão da Asgárdia.
9. Os cidadãos da Asgárdia devem contribuir, de acordo com as suas possibilidades, para a formação dos recursos da Asgárdia a fim de assegurar a garantia de realização do bem comum.
10. Não cumprimento ou cumprimento inadequado das obrigações do cidadão pode levar à responsabilidade na forma de privação vitalícia de nacionalidade de Asgárdia, a sua suspensão, multa, limitação ou a limitação total de acesso aos recursos de informação da Asgárdia, de acordo com as suas leis. A pena de morte é proibida na Asgárdia. A criação das prisões não é admissível.

Artigo 10. Garantias dos direitos e liberdades dos cidadãos

1. O estado garante os direitos e liberdades dos cidadãos, cumprindo com competências dos órgãos estatais e utilizando para isso todos os recursos disponíveis.
2. O Estado é responsável pelo cumprimento, garantia e proteção dos direitos e liberdades do cidadão.
3. Direitos e liberdades do cidadão são garantidas pela propriedade estatal que serve de base material para a realização das competências e responsabilidade do Estado.
4. Direitos e liberdades dos cidadãos são garantidas pela aplicação de determinadas responsabilidades do Estado na Constituição e leis da Asgárdia.
5. O Estado garante a publicidade dos objetivos, planos e prognósticos de desenvolvimento, assim como de ameaças e riscos de desenvolvimento.
6. O Estado deve detetar a opinião pública dos cidadãos da Asgárdia e tê-lo em conta na tomada de decisões de gestão, de acordo com a lei da Asgárdia.

7. O Estado garante a possibilidade de anulação de qualquer ato legal da Asgárdia à exigência dos cidadãos da Asgárdia através de procedimentos próprios estabelecidos na lei da Asgárdia.

PROJETO

CAPÍTULO 4.

RECURSOS DE ASGÁRDIA



Artigo 11. Recursos Humanos

1. Asgárdia contribui para o desenvolvimento dos recursos humanos.
2. Asgárdia utiliza os seus recursos materiais, financeiros e outros para garantir o livre acesso dos cidadãos da Asgárdia à formação à distância, obtenção de qualificação profissional, à atividade científica e artística.
3. É garantido ao cidadão da Asgárdia o direito ao tempo livre para o desenvolvimento e autoaperfeiçoamento, arte e acesso à cultura.
4. Asgárdia contribui para a criação de postos de trabalho e a máxima realização de capacidades e qualificações dos cidadãos da Asgárdia.
5. O Estado contribui para a forma de vida saudável dos seus cidadãos.

Artigo 12 Recursos naturais

1. Recursos naturais da Asgárdia inclui, objetos materiais, energéticos e fluxos informáticos nos meios espaciais do Universo, dentro das fronteiras territoriais da Asgárdia e espaços subjacentes que a ela pertençam, estabelecidos de acordo com os princípios e normas internacionais geralmente aceites e acordos internacionais estabelecidos.
2. Os recursos espaciais são utilizados pela Asgárdia de acordo com a lei espacial internacional.
3. Os recursos naturais da Asgárdia podem permanecer na exclusiva propriedade estatal, propriedade das empresas públicas, propriedade das empresas público-privadas, propriedade privada e outra propriedade de acordo com as leis da Asgárdia.
4. Asgárdia utiliza todos os recursos disponíveis para a garantia de segurança e reprodução dos recursos naturais de Asgárdia, ecologia do espaço, apoia as iniciativas relacionadas em conformidade com a lei.

Artigo 13. Recursos financeiros

1. Recursos financeiros soberanos da Asgárdia são compostos das finanças públicas e privadas. Não é permitida apreensão de finanças privadas.
2. A moeda oficial da Asgárdia é “Gor”.
3. A moeda de Asgárdia é livremente convertida principais moedas mundiais em circulação no mercado livre do planeta Terra.

4. O Banco Estatal da Asgárdia tem a responsabilidade no câmbio, emissão, estabilidade da moeda soberana e liquidez do sistema bancário. A atividade do Banco Estatal da Asgárdia é regulada pela lei da Asgárdia.
5. A moeda soberana de Asgárdia é emitida pelo Banco Estatal de Asgárdia no volume vinculado aos parâmetros ideais da lua, determinado por leis especiais de Asgárdia. O Banco Estatal da Asgárdia é o credor de última instância.
6. Asgárdia apoia filantropos e investidores corporativos.
7. Asgárdia cria fundos especiais de previdência estatal que são “Asgárdia”, “Ciência” “Infância” e outros, na ordem estabelecida pelas leis da Asgárdia. A distribuição dos fundos é da responsabilidade do Governo sob o controle Parlamentar.
8. O Governo é responsável pelo orçamento, câmbios financeiros externos, sistema fiscal, fundos estatais, fundos de consumo público de Asgárdia e fundos de caridade.
9. Banco Estatal da Asgárdia contribui para o desenvolvimento do sistema bancário estatal e privado, regula as condições e a rentabilidade de suas atividades financeiras. O sigilo bancário é garantido pelo Estado. O sigilo bancário não pode ser limitado pela lei da Asgárdia ou pelo acordo internacional.
10. As receitas das licenças estatais e da atividade económica das instituições e organizações públicas de todos os tipos entram totalmente no orçamento da Asgárdia.
11. Asgárdia reconhece a inviolabilidade do segredo comercial.
12. O Governo apoia o desenvolvimento do setor privado pelo meio de estabelecimento de regimes contributivos e seguros governamentais. As questões de organização do setor privado são reguladas pela lei da Asgárdia.
13. O sistema de tributação e os regimes fiscais preferenciais são estabelecidas por lei da Asgárdia.

Artigo 14. Recursos científicos

1. Asgárdia é um Estado de celebração da ciência, noosfera digital, país das ideias, que combina as vantagens das tecnologias de informação no espaço real e virtual.
2. Software e Hardware da Asgárdia é a combinação da localização terrestre, orbital e lunar.
3. Asgárdia acumula recursos intelectuais pelo meio de digitalização e armazenamento da Base de conhecimento da humanidade.
4. Asgárdia cria e armazena na órbita e corpos celestes o banco de materiais biológicos da Terra.
5. Ciência e arte, pesquisas e estudos são livres na Asgárdia o que não os iliba do cumprimento da Constituição.

6. Recursos eletrónicos da Asgárdia incluem, em particular, a rede de informação e telecomunicação protegida, meios de comunicação social eletrónicos, televisão e rádio.
7. Asgárdia garante direito dos autores, inventores e utilizadores da propriedade intelectual na sua harmonia e equilíbrio.

Artigo 15. Propriedade

1. A propriedade na Asgárdia garante o direito e liberdades do cidadão, segurança, bem-estar e desenvolvimento da Asgárdia e tem como o propósito a obtenção do bem comum.
2. Asgárdia reconhece a propriedade pública (inalienável), propriedade estatal (utilizada para fins estatais) propriedade estatal que é de todos cidadãos da Asgárdia (utilizada para o bem comum), propriedade privada, propriedade particular e formas mistas de propriedade.
3. A propriedade na Asgárdia inclui objetos materiais e não materiais (informação, propriedade intelectual).
4. Limitação do direito da propriedade, gestão e alienação da propriedade é determinada pelas leis da Asgárdia.
5. Asgárdia protege, em condições iguais, todos os tipos de propriedade.

CAPÍTULO 5.

DEMOCRACIA E JUSTIÇA SOCIAL NA ASGÁRDIA



Artigo 16. Democracia

1. A fonte do poder na Asgárdia são os seus cidadãos.
2. A vontade coletiva dos cidadãos da Asgárdia é realizada através de participação nas eleições, que formam os órgãos estatais, no seu controlo, nos referendos, interação dos seus representantes nos órgãos eleitorais.
3. As eleições dos órgãos estatais, a participação dos cidadãos da Asgárdia no desenvolvimento, adoção e controlo de decisões de gestão é feito, preferencialmente, através de votação eletrónica.
4. São proibidas nas eleições e referendos, as preferências baseadas na origem, residência, cidadania dos estados do planeta Terra, raça, nacionalidade, género, língua, riqueza, relação com religião, convicções e outras diferenças.
5. É proibida a intervenção dos órgãos estatais e dos seus funcionários, a pressão e falsificação dos resultados aquando da realização dos procedimentos democráticos.
6. As garantias da democracia na Asgárdia são dadas através de:
 - a. estabelecimento da ordem de realização das eleições, exigências aos candidatos, prazos das eleições;
 - b. rotatividade de funcionários eleitos em órgãos governamentais, prazos para cargos públicos;
 - c. proteção judicial ao direito dos cidadãos da Asgárdia em eleger e ser eleito;
 - d. controlo público na forma de publicidade da ação dos órgãos estatais realizadas através dos recursos eletrónicos, os seus relatórios periódicos perante os cidadãos, apresentação, na forma prevista pela lei, de informação sobre o estado das esferas da responsabilidade do estado;
 - e. pelos procedimentos legislativos de iniciativa civil e iniciativa de realização de referendos;
 - f. realização do princípio da separação dos poderes;
 - g. atividade do Conselho Real dos Valores Supremos que controla a atividade dos órgãos estatais, em particular a sua correspondência aos valores supremos da Asgárdia e da Constituição da Asgárdia.

7. A forma suprema de manifestação da vontade em Asgárdia é o referendo. Para o referendo são levadas as questões mais importantes da vida pública da Asgárdia. O direito da iniciativa de realização do referendo é detido pelo Chefe de Estado, Parlamento, Câmara dos valores supremos e pelos cidadãos na medida prevista pela legislação da Asgárdia.

Artigo 17. Justiça

1. Asgárdia reconhece a cada pessoa o direito inalienável à justiça e facilita a sua implementação.
2. Asgárdia é um estado com justiça social e visa o cumprimento pelo cidadão do espectável pelos outros cidadãos, sociedade e estado, na forma de trabalho e de construção de bens materiais e espirituais.
3. A justiça na Asgárdia é garantida pelo cumprimento pelo estado de todos os interesses legais de todos os grupos legais e a procura de garantia de equilíbrio dos interesses em conflito.
4. A fim de garantir a justiça o estado fomenta:
 - a. a divulgação dos ideais morais;
 - b. garantia de igualdade de direitos e de igualdade de dignidade humana;
 - c. o apoio do estado e sociedade de grupos de cidadãos necessitados, caridade, misericórdia e entreaajuda;
 - d. o trabalho e progresso técnico-científico.
5. O Estado promove a atividade dos cidadãos e a sua união, assim como a dos investidores e mecenas que realizem atividade de importância social.

Artigo 18. Igualdade de dignidade de todos e de cada um

1. Asgárdia reconhece a igualdade de todos e de cada um.
2. Cada pessoa tem o direito de reconhecimento e proteção da sua dignidade na vida e na sua memória depois da sua morte. Nada nem ninguém pode ser motivo para diminuição da dignidade humana. A dignidade do cidadão da Asgárdia encontra-se sob a proteção do estado.
3. A ideia do homem e cidadão da Asgárdia sobre a dignidade humana é formada e educada nas esferas educacionais, esferas de formação, propaganda e meios de comunicação social, de acordo com valores supremos da Asgárdia.
4. É proibida a propaganda da superioridade e desigualdade entre as pessoas. Em Asgárdia são proibidas as ideologias de racismo, nazismo, fascismo e outros a eles análogos, tanto na sua expressão histórica, como atual.
5. O Estado protege o grupo de pessoas que se encontrem numa situação difícil da sua vida no território de Asgárdia, garantindo-lhe o mesmo acesso à alimentação, roupa, um local para dormir e os valores materiais e espirituais básicos.
6. O Estado procura minimizar a desigualdade das condições sociais, incluindo aqueles que são causados pelos países da sua residência física.

7. O Estado promove a adoção de humanismo, misericórdia e caridade nos sistemas sociais e económicos.

Artigo 19. Trabalho

1. O Estado e a sociedade incentivam o trabalho e aumentam o seu valor, importância e o prestígio.
2. Os direitos laborais são regulados pela lei da Asgárdia de acordo com os princípios e normas do direito internacional geralmente aceites.

Artigo 20. Proteção social

1. A proteção social dos cidadãos é feita na forma de ajuda social, ajuda aos necessitados e ajuda aos pensionistas.
2. A proteção social dos cidadãos é feita de acordo com a lei da Asgárdia e com base nos padrões sociais aprovados.

PROJETO

CAPÍTULO 6.

SEGURANÇA NA ASGÁRDIA



Artigo 21. Esferas de segurança na Asgárdia

1. Na Asgárdia é feita a proteção do planeta Terra das ameaças vindas do espaço, autoproteção e a proteção dos cidadãos da Asgárdia.
2. A doutrina de segurança na Asgárdia tem o absoluto caráter pacífico e de proteção.

Artigo 22. Segurança do cidadão

1. Asgárdia garante a proteção do cidadão na forma capacidade do cidadão e do estado em repelir as ameaças e minimizar os riscos de perda no momento atual, como no futuro.
2. A segurança do cidadão é garantida no território da Asgárdia.
3. Cada cidadão tem o direito de exigir da Asgárdia, no seu território, a proteção contra a escravidão e servidão, da violência física e espiritual e coerção, de quaisquer limitações e dependências, de qualquer submissão e subserviência ilegais.
4. Os órgãos estatais e representações diplomáticas da Asgárdia no território do Planeta Terra, devem contribuir, de todas as formas pacíficas para a segurança física dos cidadãos da Asgárdia que se encontrem fora do seu território, de acordo com a constituição e leis da Asgárdia, normas e princípios internacionais internacionalmente aceites, acordos internacionais celebrados, leis e regras dos estados onde os cidadãos da Asgárdia se encontrem.
5. Na Asgárdia é proibida a propaganda do comportamento amoral e associal, fabrico e circulação de produção de informação em massa em qualquer suporte, que contenha a informação em massa nociva à moral e de informação destinada a corromper ou desvalorizar os valores supremos.
6. Na Asgárdia é proibida a perseguição de pensamentos e crenças. Qualquer perseguição pela divulgação da sua opinião é proibida, se a tal opinião não conter informação que propague amoralidade dirigida a corromper ou desvalorizar os valores supremos, que ameace a segurança do estado, que incite à violência e discórdia, que destrua e honra e desvalorize a dignidade humana, que divulgue informação com acesso limitado e, relativamente a qual não seja estabelecida outra condição por lei, de acordo com exigência de garantia de segurança de informação.
7. Asgárdia garante a proteção dos dados pessoais dos cidadãos.

Artigo 23. Segurança na Asgárdia

1. Asgárdia garante o apoio e proteção da soberania estatal, segurança estatal e dos seus recursos nos corpos celestes, no espaço e no planeta Terra de todas as formas, possibilidades e meios que tenha à sua disposição.
2. Asgárdia realiza a monitorização e o prognóstico das ameaças internas e externas e riscos de segurança (incluindo cósmicas, militares, políticas, de informação, económicas, ecológicas), assim como garante a sua minimização, prevenção ou minimização do dano e liquidação das consequências em caso da sua realização.
3. Como objetivo de garantia de segurança de informação, o estado regula a circulação de alguns tipos de produção de informação com base na Constituição da Asgárdia, na forma estabelecida por lei.
4. A lista de informações, assim como a sua classificação de acesso limitado é regulada por lei.
5. O Estado garante a formação de meio seguro para a circulação de informação fidedigna (incluindo bases eletrónicas de ciência de pesquisa e informação técnico-científica) e criação de infraestrutura de informação, resistente a qualquer tipo de intervenção.

Artigo 24. Proteção do planeta Terra

1. Estado Asgárdia utiliza recursos públicos e privados para a construção e operação do sistema de proteção do planeta Terra das ameaças vidas do espaço tanto sozinho, como em conjunto com estados do planeta Terra e organizações internacionais, com base nos acordos bi e multilaterais estabelecidos.
2. Com objetivo de proteger a planeta Terra, os órgãos estatais da Asgárdia efetuam:
 - a. monitorização do estado e dos processos físicos, observação dos objetos potencialmente perigosos no espaço próximo e longínquo, modelização e prognóstico de aparecimento das ameaças espaciais e as suas possíveis consequências;
 - b. monitorização do estado e dos processos físicos nas geosferas do planeta Terra, modelização e prognóstico das possíveis consequências;
 - c. monitorização do estado de biosfera da Terra e das ameaças biológicas surgentes do espaço, modelização e prognóstico das possíveis consequências e a sua proteção.
3. Com o objetivo de proteção da humanidade e da diversidade biológica do planeta Terra a Asgárdia organiza e garante a construção das “Arcas Espaciais”, plataformas de proteção no espaço, cuja utilização é feita no caso de aparecimento de ameaça para segurança da humanidade, e no período de ausência das ameaças, para o turismo espacial.

Artigo 25. Frota aérea e espacial da Asgárdia

1. Com o objetivo de proteção do planeta Terra e autoproteção do agrupamento espacial arbitral a Asgárdia cria a frota aérea espacial de acordo com o direito espacial internacional.
2. A base da frota aérea espacial da Asgárdia são plataformas universais de combate espacial - URBOCOP's.
3. A frota aéreo-espacial a Asgárdia responde, no tempo normal, perante o Governo.
4. O chefe de Estado e o Parlamento têm o direito de introduzir estados de emergência, proteção ou catástrofe, de acordo com a lei. Nesses casos o Chefe de Estado pode assumir as funções de Chefe de Estado Maior.
5. A frota aéreo-espacial da Asgárdia age em conjunto com os estados da Terra e organizações em nome do Espaço e proteção do planeta Terra das ameaças espaciais.

PROJETO

CAPÍTULO 7.

GOVERNO DA ASGÁRDIA



Artigo 26. Símbolos do Estado

1. São os símbolos estatais da Asgárdia:
 - a. bandeira nacional da Asgárdia;
 - b. escudo nacional da Asgárdia;
 - c. hino nacional da Asgárdia;
2. A escolha dos símbolos nacionais é feita no referendo com a posterior aprovação pelo Parlamento e Chefe de Estado, na forma prevista pela legislação da Asgárdia.
3. “Uma humanidade - uma unidade” é o lema da Asgárdia.
4. A descrição dos símbolos nacionais da Asgárdia e a forma da sua utilização são determinadas pelas leis da Asgárdia.
5. O cidadão da Asgárdia deve respeitar e proteger os símbolos nacionais. O desrespeito pelos símbolos da Asgárdia leva à responsabilidade na forma prevista pelas leis da Asgárdia.
6. A utilização dos símbolos estatais com violação da ordem prevista pelas
7. leis da Asgárdia é punida de acordo com a legislação em vigor.

Artigo 27. Língua

1. As oficiais da Asgárdia são ao mesmo tempo 13 línguas escolhidas pelos cidadãos da Asgárdia aquando da admissão aos espaço cósmico, como sendo línguas mais faladas no momento de aprovação da lista das línguas oficiais da Asgárdia. A lista das línguas oficiais da Asgárdia pode alterar de acordo com a alteração do contingente linguístico dos cidadãos da Asgárdia.
2. As línguas oficiais da Asgárdia são as línguas utilizadas na escrituração e circulação documental.
3. A ordem de determinação das línguas oficiais, esferas e particularidades da sua utilização é determinada pela lei da Asgárdia.
4. Asgárdia garante a igualdade das línguas oficiais. Ninguém tem o direito de fixar limitações ou privilégios na a utilização de uma ou de outra língua oficial, excluindo as situações previstas pela Constituição ou leis da Asgárdia.
5. Cada cidadão da Asgárdia tem o direito de utilizar a sua língua mãe na comunicação, formação e educação. O Estado garante a cada um o direito à preservação da sua língua materna, não impede a sua utilização e desenvolvimento.

6. No relacionamento com estados do planeta Terra e organizações internacionais é utilizada uma das 13 línguas escolhidas pela Asgárdia e o país em questão. Contratos, acordos e outros atos internacionais feitos em nome da Asgárdia também poderão ser feitas noutra língua a pedido da parte envolvente, mediante o mútuo acordo.
7. Asgárdia procura ter no futuro uma única língua asgardiana.

Artigo 28. Capital

1. A capital celeste da Asgárdia é “Asgard” ou “Asgard Celeste” situa-se neste momento na órbita terrestre, satélite ou satélites no conjunto de agrupamento orbital. No futuro a capital poderá situar-se na “Arca Espacial” e, por fim, no agrupamento lunar, de acordo com o direito espacial internacional.
2. Asgárd Celeste é um portal de informação e é o sítio de localização virtual dos órgãos estatais da Asgárdia, todos os seus cidadãos e de toda infraestrutura. A capital serve de morada para correspondência de Asgárdia, outras pessoas, estados do planeta Terra, instituições internacionais aos órgãos estatais e funcionários oficiais da Asgárdia.
3. Apelações individuais ou coletivas dos cidadãos da Asgárdia, outras pessoas singulares ou jurídicas aos órgãos estatais e aos funcionários oficiais da Asgárdia são enviadas eletronicamente que permite identificar e autenticação do remetente pelo meio de utilização de recursos virtuais da capital Asgárdia.
4. A capital terrestre da Asgárdia - “Asgard” - “Asgardia terrestre” - em caso de existência na Asgárdia de território (natural ou artificial, na crosta terrestre ou água, que se encontre legalmente no território de estados terrestres e que não pertençam aos estados terrestres) é o sítio de localização de órgãos estatais da Asgárdia em caso de necessidade o local de concentração de complexos de software e hardware da localização do agrupamento terrestre da Asgárdia.
5. O estatuto de ambas as capitais, o regime jurídico da sua localização, regime de funcionamento e particularidades de utilização dos recursos das capitais são determinadas pelas leis.

Artigo 29. Relações externas

1. Asgárdia realiza a sua política externa tendo em conta a sua missão e valores supremos, assim como os interesses estatais.
2. A garantia do reconhecimento internacional-legal da Asgárdia, incluindo o estabelecimento de relações diplomática com estados do planeta Terra e a abertura de embaixadas e consulados no território desses estados é um dos objetivos da política externa da Asgárdia.
3. Asgárdia coloca as suas representações em todos os continentes do planeta Terra.
4. Na sua política externa a Asgárdia procura atingir o equilíbrio dos interesses gerais do espaço, do planeta e dos próprios interesses estatais.

5. Asgárdia constrói as relações internacionais e interage com outros estados com base dos acordos internacionais celebrados com órgãos estatais competentes.
6. Normais gerais do direito internacional são a parte integrante do sistema legal da Asgárdia. Elas têm prioridade sobre as leis da Asgárdia se não ameaçarem a missão suprema da Asgárdia, a sua existência.
7. Para a resolução de disputas internacionais a Asgárdia procura chegar a acordos em virtude de arbitragem geral, internacional vinculativa.

Artigo 30. O poder do Estado

1. O poder do estado na Asgárdia é exercido pelos seus cidadãos pelo meio de realização de referendos, e os órgãos estatais, tai como: Chefe do Estado, Conselho Real de valores supremos, Parlamento, Governo e os ministérios que o integram, assim como órgãos de justiça e de fiscalização e controlo.
2. O poder de estado em Asgárdia é realizado de acordo com separação de poderes legislativos, administrativos, judiciais e de fiscalização e controlo. O Chefe de Estado encima o sistema de órgãos estatais e não pertence a nenhum ramo de poder.
3. Os poderes dos órgãos do Estado são determinados pela Constituição e leis de Asgárdia.
4. Asgárdia, na pessoa de órgãos estatais e funcionários oficiais tem a responsabilidade no desenvolvimento de todas as esferas de organização e atividade do estado, de acordo com a missão e valores supremos da Asgárdia, através da realização de poderes impostos pela Constituição e legislação e da utilização dos recursos estatais.

CAPÍTULO 8.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA ASGÁRDIA



Artigo 31. Sistema judicial

1. A Constituição da Asgárdia é a base do seu sistema judicial. A Constituição da Asgárdia tem alto valor jurídico e uma ação direta.
2. Atos legais da Asgárdia incluem:
 - a. decisões tomadas nos referendos;
 - b. decretos do Chefe de Estado;
 - c. atas do Conselho Real dos valores supremos;
 - d. acordos internacionais;
 - e. leis;
 - f. atos do Parlamento;
 - g. resoluções do Governo;
 - h. atos da Câmara de Contas;
 - i. atos do Ministério público;
 - j. atos do Banco nacional;
 - k. atos dos ministérios;
 - l. atos dos serviços de segurança.
3. A constituição e atos legais da Asgárdia são aplicáveis em todo o seu território e a todos os seus cidadãos, independentemente do local onde se encontrem. Na existência de divergências entre atos legais do estado de localização do cidadão da Asgárdia e atos legais da Asgárdia, e em caso dessa divergência não ser resolvida pelo acordo internacional o cidadão da Asgárdia tem o direito de se guiar pelos atos legais do estado a sua localização.
4. Leis ou outros atos legais adotados em Asgárdia não devem contrariar a Constituição da Asgárdia ou, de qualquer forma, deturpar a sua posição. Leis e outros atos jurídicos, em caso da sua oposição à Constituição, são cancelados ou reconhecidos como inválidos de acordo com a ordem estabelecida pela lei da Asgárdia.
5. Acordos internacionais celebrados pela Asgárdia não podem opor-se à Constituição da Asgárdia e passam a ser a parte integrante do seu sistema judicial.
6. Asgárdia reconhece os princípios e normas internacionalmente aceites.

7. Requisitos à preparação, revisão, aceitação, publicação oficial, a ordem de entrada em vigor, a interpretação, a sistematização dos atos jurídicos, bem como a validade e métodos de resolução de contradições (colisões) entre as normas são estabelecidas pela Constituição e leis de Asgárdia.

Artigo 32. Chefe do Estado da Asgárdia

1. Chefe do Estado da Asgárdia é o mais alto representante público da Asgárdia, o garante da Constituição que determina as principais direções da política externa do estado, representa o estado tanto dentro, como fora dele.
2. Na interação com outros chefes e estado o Chefe de Estado da Asgárdia pode se chamar, de acordo com a parte com a qual interage, de Presidente, Monarca, Rei e assim por diante, de acordo com o protocolo.
3. O Primeiro Chefe de Estado é o Chefe de Estado eleito na votação de 20.01.17 Igor Ashurbeyli. A partir da data de entrada em vigor da Constituição de Asgárdia a posição de Chefe de Estado foi abolida.
4. A idade limite de permanência no poder do Chefe de Estado são 75 anos.
5. Um ano antes de atingir a idade limite, ou em caso de renúncia voluntária o Chefe de Estado apresenta na base genealógica, ou outro candidato ao lugar do Chefe de Estado. Dois ou mais candidatos ao lugar são apresentados pelo Parlamento ou Conselho Real dos valores supremos. A questão da eleição do Chefe de Estado é levada ao referendo, de acordo com a lei da Asgárdia.
6. O segundo e posteriores Chefes de estado pode ser eleito qualquer cidadão da Asgárdia com idade superior aos 40 anos e inferior a 65, que seja detentor da cidadania espacial há mais de cinco anos até ao momento de apresentação da sua candidatura, que ao cargo de Chefe de Estado e que seja capaz, pelo seu estado de saúde física e mental desempenhar o cargo de Chefe de Estado.
7. Em caso de morte do Chefe de Estado, a sua renúncia voluntária, a perda considerável de capacidade de trabalho, a sua contumância, assim como em outras situações previstas por lei, quando o Chefe de Estado não é capaz de desempenhar o cargo a ele conferido o, os mesmos são transferidos temporariamente ao Presidente do Conselho dos Valores Supremos, até a eliminação das causas que impedem o Chefe de Estado desempenhar as suas funções, ou até a entrada em funções do novo Chefe de Estado.
8. Os candidatos ao lugar do novo Chefe de Estado são o herdeiro do Chefe de Estado mediante o seu testamento e um candidato do Parlamento e do Conselho Real dos Valores supremos.
9. O procedimento de eleição do Chefe de Estado e a organização do seu trabalho são determinados por lei.

10. O Chefe de Estado pode ser dispensado do cargo do Chefe de Estado nos seguintes casos, em conformidade com a lei:
 - a. a incapacidade persistente do Presidente por razões de saúde para exercer seus poderes;
 - b. acusação pelo Procurador geral de acusação da traição ao estado ou de outro crime grave confirmado pela decisão confirmada do Conselho Real;
 - c. acusação pelo Procurador Geral ou a Câmara de Valores Supremos de violação grave da Constituição da Asgárdia pela decisão confirmada do Conselho Real.
11. O Chefe de Estado goza de imunidade e terá garantias de segurança vitalícias e garantias de propriedade após deixar o cargo.
12. Chefe de Estado:
 - a. nomeia e demite o Juiz Supremo do Tribunal real, Presidente da Câmara de Contas, Presidente do Conselho Real, Presidente do Conselho Real dos Valores supremos, Representantes de Asgárdia nos continentes do planeta Terra, embaixadores da Asgárdia no planeta Terra;
 - b. tem o direito de vetar candidaturas apresentadas, de acordo com as Constituição e leis da Asgárdia de: Presidente do Governo, membros de Conselho Real de valores supremos, Presidente do Banco Nacional, Procurador Geral, juízes de Tribunal real, assim como tem o direito de levantar a questão da sua demissão do cargo;
 - c. convoca eleições dos deputados do Parlamento de acordo com Constituição e a lei da Asgárdia, assim como tem o direito de dissolver o Parlamento;
 - d. negocia e assina tratados internacionais, instrumentos de ratificação, aceita as credenciais e cartas de chamada de representantes diplomáticos credenciados;
 - e. tem o direito de introduzir as alterações aos projetos de leis no Parlamento, assinar as leis ou devolvê-las sem assinatura ao parlamento com o direito de entrada em vigor, assim como o direito de veto relativamente às leis aprovadas pelo Parlamento;
 - f. atribui condecorações estatais, títulos militares e honoríficos;
 - g. aplica amnistia;
 - h. forma a composição da Administração do Chefe de Estado - órgão garante a atividade do Chefe de Estado;
 - i. cria órgãos consultivos e de assessoria para assegurar a implementação do seu mandato;
 - j. exercer outras funções previstas pela Constituição e leis de Asgárdia.

13. Em caso de agressão da Asgárdia por parte dos estados do planeta Terra ou uma ameaça iminente de tal agressão, o Chefe de Estado introduz o estado de emergência, determinado de acordo com a lei da Asgárdia, com a posterior confirmação dessa decisão pelo Parlamento.
14. O chefe de Estado emite decretos vinculativos para os cidadãos da Asgárdia. Os decretos do Chefe de Estado não devem contradizer à Constituição da Asgárdia.

Artigo 33. Conselho Real dos Valores Supremos da Asgárdia

1. O Conselho Real é um órgão específico da Asgárdia, subordinado ao Chefe de Estado, que avalia a conformidade dos atos legais e a atividade dos órgãos estatais aos valores supremos da Asgárdia.
2. O Conselho Real é composto pelo Presidente e os membros. Os membros do Conselho Real, mediante nomeação do seu Presidente pelo Chefe de Estado, podem ser cidadãos da Asgárdia, com idade superior a 60 e inferior a 80 anos, que tenham méritos especiais na área de construção estatal. economia, ciência, cultura, arte e formação, o estado de direito, proteção da saúde e vida, proteção dos direitos e das liberdades do homem e do cidadão, educação, desenvolvimento do desporto, atividade de caridade ou outros méritos perante a sociedade e estado.
3. O estatuto, bases organizacionais, competências e procedimentos do Conselho Real são estabelecidos pela Constituição e pela lei de Asgárdia.
4. A participação de representantes das autoridades públicas na reunião a convite do Conselho Real é obrigatória. As respostas dos órgãos estatais às solicitações da Câmara dos valores supremos são obrigatórias.

Artigo 34. Parlamento da Asgárdia

1. O Parlamento é o órgão unicameral estatal legislativo que representa todos os cidadãos da Asgárdia.
2. O Parlamento é composto por 150 deputados, definidos pela língua, mais ou menos proporcional a 13 línguas oficiais da Asgárdia. É considerado o nativo de língua a pessoa que tenha escolhido a determinada língua para comunicação, aquando da obtenção da cidadania espacial. Os deputados do Parlamento são eleitos nas eleições diretas, de modo igualitário, de acordo com a lei.
3. Os deputados são eleitos dos cidadãos de Asgárdia com idade inferior a 50 anos para um período de cinco anos.
4. Realização e determinação dos resultados das eleições é feita pela Comissão Eleitoral Central, de acordo com a lei.
5. Uma cidadão pode desempenhar o cargo de deputado sem limite de mandatos, contudo com limite de idade até aos 70 anos.

6. O estatuto dos deputados, a ordem de formação e organização de atividade do Parlamento, apresentação de candidaturas, eleição e revocação dos deputados são determinados pela Constituição e lei da Asgárdia. O Parlamento adota normas para regular as questões de procedimento para a sua atividade.
7. As reuniões do Parlamento têm caráter aberto. Em casos previstos por lei o Parlamento pode realizar reuniões fechadas. As reuniões do Parlamento são realizadas com utilização de sistemas eletrônicos de videoconferências que permitem identificar e autenticar os deputados.
8. Os deputados do Parlamento elegem o Presidente do Parlamento e os vice-presidentes, da sua composição.
9. As reuniões do Parlamento podem ser realizadas na forma pessoal, remota ou por meio eletrônico.
10. A participação de representantes das autoridades públicas na reunião a convite do Parlamento é obrigatória.
11. O Parlamento pode dissolvido pelo Chefe de Estado. A questão da dissolução do Parlamento também pode ser colocada pelo Procurador Geral perante o Tribunal Real. Em caso de concordância com os argumentos apresentados o Tribunal Real pode dissolver o Parlamento de acordo com a lei.
12. São as competências do Parlamento:
 - a. aprovação de leis na Asgárdia;
 - b. indicação para os postos de Presidente do Governo, Procurador Geral, Presidente do Banco Nacional, juízes do Tribunal Real por indicação da Câmara dos Valores supremos, a sua destituição por indicação do Chefe de Estado ou a Câmara dos Valores supremos;
 - c. indicação para o cargo ou destituição do cargo de ministros por indicação do Presidente do Governo;
 - d. indicação para o cargo ou destituição do cargo de auditores da Câmara de contas;
 - e. convocação de eleições do Chefe de Estado;
 - f. questão da destituição o Governo ou de alguns ministros;
 - g. confirmação da decisão de Chefe de Estado sobre a introdução no país de estado de emergência;
 - h. convocação de referendos;
 - i. realização de audições e inquéritos parlamentares com a convocação de membros dos órgãos estatais.
13. O Parlamento toma decisões nas questões da sua competência atribuída pela Constituição e lei da Asgárdia. A ordem da aprovação de leis da Asgárdia e a responsabilidade pela violação dessa ordem são previstas por lei.
14. O Parlamento é formado por 13 comités permanentes, cuja área de competências estão de acordo com os ministérios do Governo.

Artigo 35. Governo da Asgárdia

1. O órgão executivo supremo da Asgárdia é o Governo.
2. O Governo é um órgão colegial composto pelo presidente do Governo, vice-presidentes do Governo e ministros. As reuniões do Governo podem ser realizadas na forma pessoal, remota ou por meio eletrónico.
3. O sistema dos órgãos executivos do Governo é formado por 13 estruturas ministeriais que correspondem aos comités permanentes do Parlamento.
O Presidente do Governo é indicado pelo Parlamento por apresentação do Conselho Real dos Valores supremos de acordo com o Chefe de Estado. As candidaturas dos ministros são determinadas pelo Presidente do Governo e confirmadas pelo Parlamento. Pode ser ministro da Asgárdia o cidadão com idade superior a 40 anos e inferior a 60, com formação superior, qualificação e experiência profissional na área de influência da gestão e que o seu estado físico e mental lhe permita desempenhar o cargo de ministro. Os membros do Governo que sejam proprietários de negócios privados entregam a sua gestão a outrem, durante o tempo de desempenho das suas funções, de acordo com o Presidente do Governo.
5. O Presidente do Governo, de acordo com a Constituição e leis da Asgárdia, decretos do Chefe de Estado, determina as principais vertentes da atividade do Governo e organiza o seu trabalho.
6. A ordem de formação e organização da atividade do Governo é prevista pela Constituição e Leis da Asgárdia.
7. São as competências do Governo:
 - a. cumprimento e proteção da Constituição, realização de acordos internacionais, leis, decretos do chefe de Estado, atos da Câmara de valores supremos;
 - b. desenvolvimento e introdução de projetos-lei no Parlamento;
 - c. desenvolvimento e introdução no Parlamento de projetos de orçamento nacional e a garantia do seu cumprimento;
 - d. controlo e execução de deliberações do Governo e outros atos de órgãos estatais e executivos;
 - e. garantia de apoio e proteção da soberania estatal, segurança do estado e de cidadãos, proteção do planeta Terra;
 - f. resolução das questões de aquisição e retirada da cidadania espacial;
 - g. realização de contactos externos;
 - h. gestão da dívida estatal;
 - i. organização do sistema informático da gestão estatal e monitorização estatística;
 - j. garantia do fundamento científico da atividade do poder executivo, criação de soluções de gestão, planos, prognósticos de desenvolvimento estatal, prognósticos de consequências das decisões planeadas;

- k. monitorização dos processos sociais e a interação entre cidadãos;
 - l. controlo dos resultados de atividade dos órgãos públicos executivos;
 - m. garantia da legalidade dos direitos e deveres dos cidadãos, proteção da ordem pública;
 - n. organização dos sistemas de preparação de quadros para substituição na função pública, criação do quadro de reserva;
 - o. outras questões de acordo com a Constituição e leis da Asgárdia, decretos do Chefe de Estado, obrigações internacionais.
8. Asgárdia tem a legislação exclusiva relativamente a todas as questões financeiras. Todas as receitas e despesas da Asgárdia têm de ser incluídas no orçamento que tem de ser equilibrado nas receitas e despesas. O cobrir das necessidades dos órgãos e empresas públicas de gestão da Asgárdia deve prevenir a sobrecarga dos contribuintes e garantir a homogeneidade das condições de vida no território do estado.
9. Se o orçamento para o próximo ano não for aprovado até ao fim do ano financeiro, então o Governo deve, até a sua entrada em vigor, efetuar as despesas necessárias para:
- manutenção de organismos aprovadas por lei e realização de eventos por ela previstos;
 - o cumprimento de compromissos da Asgárdia legalmente justificados;
 - continuação de outros trabalhos e serviços, se os valores já tinham sido previstos no orçamento do ano anterior.
10. O Governo emite decretos, dentro de suas competências, ao abrigo e nos termos da Constituição, dos tratados internacionais, decretos presidenciais e atos da Câmara dos valores supremos e das leis.

Artigo 36. Tomada e execução das decisões

1. O Chefe de Estado determina as principais direções da política interna e externa da Asgárdia, por meio de comunicação com os cidadãos da Asgárdia ou na comunicação com os órgãos supremos de poder estatal da Asgárdia e emite decretos dentro das suas competências. A mensagem do Chefe de Estado é o documento de planeamento da política interna e externa do país para mais um ano e a perspectiva estratégica direcionada à garantia de cumprimento da missão da Asgárdia. A mensagem do Chefe de estado tem de ser tida em conta por todos os órgãos estatais e funcionários públicos da Asgárdia.
2. De acordo com a mensagem do Chefe de Estado a fim de cumprir com a Constituição da Asgárdia e a sua missão, são criadas e aprovadas as suas leis, formados planos e programas de desenvolvimento do estado. As leis da Asgárdia regulam as relações públicas mais importantes.
3. Os cidadãos da Asgárdia podem ter iniciativa nas decisões de gestão pública e fazer parte da sua preparação através do voto eletrónico (iniciativa legislativa civil), de acordo com a lei.

4. Para garantir o cumprimento da lei da Asgárdia pelo Governo e os seus ministérios, outras agências estatais emitem regulamentos.
5. A fim de melhorar os atos jurídicos os órgãos estatais da Asgárdia, efetuam monitorização constante, dentro das suas competências, da aplicação legal dos mesmos. A vigilância e o controlo dos atos publicados são feitos pelos órgãos de vigilância e controlo da Asgárdia, assim como pelos seus cidadãos através da utilização dos mecanismos de controlo público através do voto eletrónico.

Artigo 37. Tribunal

1. A justiça na Asgárdia só é feita no tribunal.
2. O poder judicial da Asgárdia é exercido pelo Tribunal Real composto pela presidência e quatro juízos - constitucional, civil, administrativo e judicial.
3. O Tribunal Real é presidido pelo Juiz supremo nomeado pelo Chefe de Estado. Os juízes do Tribunal real são nomeados pelo Parlamento através de indicação do Conselho Real dos valores supremos.
4. A Presidência do Tribunal real é composta pelos 13 juízes. O Presidente do Tribunal Real é o Juiz Supremo.
5. Os juízes podem ser os cidadãos da Asgárdia com idade superior a 40 anos e inferior a 65 que tenham a formação jurídica superior e experiência na área jurídica superior a cinco anos. De acordo com a lei podem ser impostas exigências adicionais aos juízes.
6. As competências, o número dos juízes nos juízos e a forma de organização da atividade do Tribunal Real são definidas por lei.
7. O Juiz supremo organiza o trabalho do Tribunal real determina as regras internas do seu funcionamento, convoca a presidência, encima as suas reuniões e realiza outras funções de acordo com as suas competências.
8. As reuniões do Tribunal são realizadas com utilização de sistemas eletrónicos de videoconferências que permitem identificar e autenticar os membros do processo judicial análogo à reunião presencial.
9. O financiamento do Tribunal real é feito só através do orçamento nacional e tem de garantir uma justiça plena e independente, de acordo com a lei.
10. Juízes são permanentes, têm imunidade, são independentes e respondem só perante à Constituição e Leis da Asgárdia.
11. A decisão do tribunal é vinculativa para todos os cidadãos da Asgárdia e autoridades públicas.

Artigo 38. Ministério Público

1. O Ministério Público é um órgão de fiscalização e controlo da Asgárdia.
2. O Ministério público tem a função de supervisionar e controlar o cumprimento pelos órgãos públicos e cidadãos da Constituição e das leis.

3. O Procurador Geral é nomeado para a função e destituído pelo Parlamento através da apresentação pelo Conselho real dos valores supremos pelo prazo de cinco anos. Outros procuradores são nomeados pelo Procurados Geral.

Artigo 39. Câmara das Contas

1. Câmara de Contas é um órgão de revisão e de controlo da Asgárdia.
2. Câmara de Contas é o órgão de controlo financeiro permanente de eficácia e concordância de gestão orçamental e económica, criado pelo Parlamento e que perante ele responde, de acordo com a lei.
3. A Câmara de contas é composta pelo Presidente da Câmara de contas e auditores. Presidente da Câmara de Contas é nomeado para a função pelo Chefe de Estado para um período de cinco anos. Auditores da Câmara de contas são nomeados pelo Parlamento por um período de cinco anos.

Artigo 40. Autoridades policiais

1. Autoridades policiais - Serviços de segurança - desempenham funções de garantia de segurança do estado e dos cidadãos, a legalidade e a ordem, a luta contra o crime e outras violações da lei, a proteção dos direitos e das liberdades dos cidadãos da Asgárdia.
2. De forma a garantir a segurança dos cidadãos da Asgárdia residentes nos territórios dos estados do planeta Terra, as forças de segurança da Asgárdia efetuam a interação com os serviços de segurança dos sítios da sua residência permanente com base nos acordos bi e multilaterais.
3. A ordem de formação, composição, princípios e direções da atividade, as competências, força e meios das forças de segurança da Asgárdia, assim como a ordem do controlo e vigilância da sua atividade é prevista por lei.

CAPÍTULO 9.

ADOÇÃO E EMENDAS DA CONSTITUIÇÃO DA ASGÁRDIA



Artigo 41. Adoção da Constituição da Asgárdia

A adoção da Constituição da Asgárdia é feita através referendo na forma de voto eletrónico dos cidadãos da Asgárdia.

Artigo 42. Primeira constituição da Asgárdia

A primeira constituição da Asgárdia é apresentada para o referendo pelo Primeiro Chefe da nação eleito através da eleição de 20.01.201, Igor Ashurbeyli. No referendo sobre a adoção da primeira Constituição da Asgárdia, participam cidadãos maiores de 18 anos que transmitam os seus dados através do sistema de informação tecnológica “Internet” que aceitem os termos e condições publicados no site da “Internet” <https://asgardia.space>. Essas pessoas têm o privilégio de serem considerados cidadãos da Asgárdia até a aprovação da lei sobre a nacionalidade espacial da Asgárdia e assim o permanecerão para a frente se assim o desejarem.

Artigo 43. Quorum para adoção da Constituição

A Constituição da Asgárdia considera-se aprovada se for votada por mais de metade de todos os cidadãos da Asgárdia à data da votação, a e votação da primeira constituição da Asgárdia das pessoas de acordo com a parte 2, do art 39 da presente constituição.

Artigo 44. Emenda da Constituição da Asgárdia

A introdução das emendas na Constituição da Asgárdia é feita através do voto eletrónico dos cidadãos da Asgárdia - referendo.

Artigo 45. A ordem de introdução das emendas na Constituição da Asgárdia

A proposta da emenda da Constituição da Asgárdia só pode ser feita pelo Chefe de Estado, Conselho Real dos Valores supremos e o Parlamento, de acordo com a lei da Asgárdia.

CAPÍTULO 10.

CONSIDERAÇÕES INTERMÉDIAS E FINAIS



Artigo 46. Os direitos especiais do Chefe de Estado até a eleição do Parlamento e a formação do Governo da Asgárdia

Em caso da ausência das leis da Asgárdia e de forma a realizar as disposições da Constituição da Asgárdia, até a eleições parlamentares e a formação do Governo da Asgárdia, o Chefe de Estado emite decretos que vigoram até a entrada em vigor das leis correspondentes.

Artigo 47. Procedimento especial para a eleição de um novo chefe de Estado

Se as eleições do novo chefe de Estado são convocadas nos primeiros cinco anos desde a entrada em vigor da Constituição, então a exigência de ser detentor da cidadania espacial para se candidatar ao cargo de Chefe de Estado não se aplica.

Artigo 48. Prazo de eleição do Parlamento da Asgárdia

As eleições dos deputados do Parlamento não podem ser convocadas no prazo superior a seis meses desde a entrada em vigor da Constituição da Asgárdia. A ordem de realização das primeiras eleições é determinada pelo decreto do Chefe de Estado de acordo com a Constituição da Asgárdia. Após a formação do Parlamento é aprovada a lei sobre a eleição dos deputados do Parlamento do próximo mandato.

Artigo 49 Prazo de formação do Governo da Asgárdia

O Governo é formado no prazo não superior a três meses desde o dia das eleições parlamentares da Asgárdia de acordo com a constituição e a lei. Para a formação do Governo as funções do Governo são desempenhadas pelo Chefe de Estado e a sua Administração.

Artigo 50. Entrada da Constituição em vigor

A constituição da Asgárdia entra em vigor no dia da sua publicação oficial no portal <https://asgardia.space.com> base nos resultados de realização do referendo no dia 18 de junho de 2017.